



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2018

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 766, de 2017, que Requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 96-B, § 2º, e o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informações sobre os recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Cássio Cunha Lima
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

17 de Abril de 2018

PARECER N° , DE 2017

SF/17365.64332-70

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 766/2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informações sobre os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos que especifica.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de interesse da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, através do qual requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informações sobre os recursos do Fundo Penitenciário Nacional, nos termos que especifica.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 04 de outubro de 2017, para relatar.

II – ANÁLISE

É da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, mediante o uso do instituto do Requerimento de Informação (arts. 49, inciso X, 50, § 2º, da Constituição Federal/88).

O requerimento ou pedido de informação parlamentar das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, instrumento *constitucionalmente* previsto como de atribuição do Congresso Nacional, está previsto, especificamente, no § 2º do art. 50 da CF/88, *verbis*:

Art. 50.....omissis;

“§ 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Demais disso, como espécie de proposição que é, *administrativamente* encontra-se regulamentado no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217.

Assim como em outros Pareceres/Relatórios, **reafirmamos**, novamente, que, não obstante encontrar previsão no RISF, o Requerimento de Informação tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, **em trinta dias**, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Registre-se, por oportuno, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara dos Deputados, que provocou este Relator a apresentar o **PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (pendente de parecer desde 10/11/2015)**, visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, em consonância com o entendimento do constituinte originário, **suprimimos**, no aludido PRS, a previsão do RISF quanto à *necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto*.

Não há nada, absolutamente nada, que justifique tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.



Da mesma forma, entendemos como **INAPROPRIADA E CONTRAPRODUCENTE** a designação de *relator* para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo, haja vista que isso provoca um cerceamento ao seu direito, constitucionalmente previsto, de requisitar informações. É **suficiente** a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informações formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.

Não obstante isso, proferimos o presente relatório, registrando que o Requerimento em análise atende aos requisitos constitucionais e regimentais, inexistindo qualquer afronta às vedações de que trata o inciso II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – VOTO

Em face do todo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 766, de 2017.

Sala de Reuniões, de de 2017.

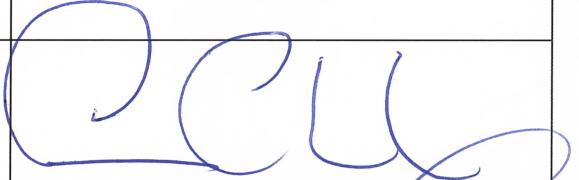
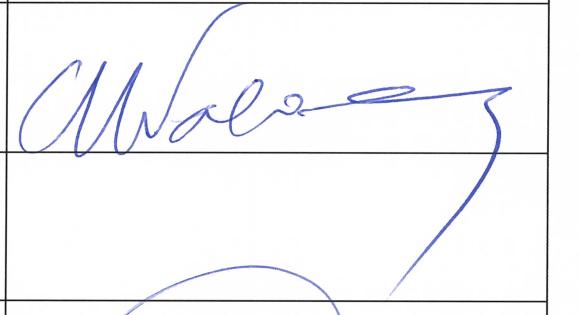
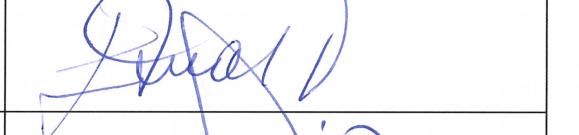
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17365.64332-70

**1ª REUNIÃO DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO
FEDERAL - 2018**

17 de abril de 2018, às 11:30h

Senador Eunício Oliveira Presidente	Licença Art. 40 
Senador Cássio Cunha Lima 1º Vice-Presidente	
Senador João Alberto Souza 2º Vice-Presidente	
Senador José Pimentel 1º Secretário	
Senador Gladson Cameli 2º Secretário	
Senador Antonio Carlos Valadares 3º Secretário	
Senador Zeze Perrella 4º Secretário	
Senador Eduardo Amorim 1º Suplente de Secretário	
Senador Sérgio Petecão 2º Suplente de Secretário	
Senador Davi Alcolumbre 3º Suplente de Secretário	
Senador Cidinho Santos 4º Suplente de Secretário	

**DECISÃO DA COMISSÃO
(RQS 766/2017)**

EM SUA 1^a REUNIÃO, NO DIA 17.04.2018, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.
AO PLENÁRIO PARA CONHECIMENTO.

17 de Abril de 2018

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Presidiu a reunião da Comissão Diretora